



Processo nº	762-0200/23-2
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2023
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTE PRETA
Gestores:	JOSIEL FERNANDO GRISELI (PREFEITO), ELSIO CARLOS VALDUGA (VICE-PREFEITO), CLAUDIR CARARO E DARLAN ZAPPANI (PRESIDENTES DO PODER LEGISLATIVO)
Relatório de auditoria:	PEÇA 6058226
Instrução técnica:	PEÇA 6142817
Parecer do MPC:	10989/2024 (GCC) PEÇA 6193323
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA
Data da sessão:	21-01-2025

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO E PRESIDENTES DO PODER LEGISLATIVO). MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).

A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito e Presidentes do Poder Legislativo).

A prática de atos contrários a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária.

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.



RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Instrutivo elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades/irregularidades no período analisado.

Devidamente citado, o Prefeito Josiel Fernando Griseli prestou esclarecimentos¹ (peça 6135172), os quais foram analisados pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal, que entendeu pela permanência de todos os apontamentos. Foi apresentado requerimento com vistas à produção de sustentação oral (peça 6135172, p. 7).

Consigno que os demais Gestores não foram instados a se manifestar, haja vista que não lhes foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Josiel Fernando Griseli; e de parecer favorável àquelas dos Gestores Elsie Carlos Valduga, Claudir Cararo e Darlan Zappani; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Antes de adentrar a análise das inconformidades apontadas, observo que, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, a qual “dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas dos administradores”, os processos dessa natureza contemplarão análises diversas, destacando-se

¹ Não foram anexados documentos aos citados esclarecimentos.



matérias como prestação de contas; sistema de controle interno; estrutura administrativa e organizacional; gestão orçamentária, fiscal, tributária, fazendária, previdenciária, contábil e patrimonial; despesa; licitações, contratos e outros ajustes; administração de pessoal; índices constitucionais; transparência; ouvidorias; educação; saúde; desenvolvimento urbano; acessibilidade; meio ambiente; conselhos de participação popular; direitos fundamentais; sustentabilidade e a dignidade da jurisdição de contas.

Não obstante, ao examinar os autos, verifico que, além da prestação de contas, no exercício em foco, apenas foram contemplados, nas ações de fiscalização levadas a efeito, a gestão orçamentária, patrimonial, fiscal e previdenciária; o exame relativo aos limites constitucionais; a remessa de informações a esta Casa; a transparência; o sistema de controle interno e a administração de pessoal. Abordagens referentes à educação também constaram no relatório de auditoria, mas tiveram suas análises restritas à “despesa por subfunção da função”, infraestrutura nas escolas e Plano Nacional de Educação (Metas 1A, 1B, 6A e 6B). Quanto à saúde, além dos exames relativos a subfunção, foram realizadas análises concernentes aos instrumentos de planejamento e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Não se desconhece o fato de que, desde a edição da citada norma, este Tribunal de Contas vem publicando Planos Anuais de Fiscalização – PAFs, selecionando os tópicos prioritários de atuação do controle externo. Tampouco se ignoram as pontuais dificuldades encontradas. Ocorre que as informações aportadas aos autos não se revelam suficientes, a meu sentir, para dar pleno cumprimento ao que dispõe a citada Resolução nº 1.142/2021 e, sobretudo, ao estatuído no artigo 49, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal)². E, evidentemente, como sabido, há que se ter presente as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Todavia, embora se pudesse cogitar de um impulso direcionado à reinstrução do expediente, dado o estágio em que o mesmo se encontra (e também tendo no horizonte a perspectiva dos efeitos deletérios de uma possível prescrição), entendo por fazer preponderar, no caso concreto, os princípios da

² Art. 49 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras Municipais, cabendo o julgamento a estes Órgãos Legislativos, nos termos constitucionais.

§ 1º - O parecer prévio:

I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução;



duração razoável e da máxima efetividade do processo, bem assim da economia processual.

Nesse quadro, passo ao exame dos autos na forma que segue, sem embargo de ressaltar a necessidade de, em exercícios vindouros, a instrução vir a contemplar os principais elementos dispostos nas normativas próprias da Casa.

III – Inconformidades/irregularidades não elididas

4.2.2 – Foram apontadas inconsistências no Balanço Patrimonial. De acordo com a equipe de auditoria, o superávit financeiro de R\$ 4.194.464,64 que consta no Quadro "d" (Superávit/Déficit Financeiro) não corresponde à diferença entre o ativo financeiro (R\$ 6.798.775,12) e o passivo financeiro (R\$ 2.053.187,25) apresentados no Quadro "b" (Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes), o qual evidencia um superávit financeiro de R\$ 4.745.587,87. Essa inconsistência demonstra o não atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) (peça 6058226, p. 20).

O Administrador referiu que "este valor provavelmente está nos grupos de controle "7" e "8", pois o sistema informatizado está apresentando algumas inconsistências que estão sendo corrigidas para que tal fato não ocorra mais". Informou ter demandado da empresa fornecedora do *software* a verificação do motivo das diferenças.

Relatou utilizar o valor que consta no Quadro "d" do Balanço Patrimonial para utilização como superávit financeiro no exercício de 2024. Asseverou que as contas bancárias que constam no Ativo Financeiro foram conciliadas em 31-12-2023 e verificados os restos a pagar de cada recurso.

A propósito, observo que a falha em tela é incontroversa e que, inobstante a importância de sanear o apontado a qualquer tempo, não foram comprovadas as alegadas providências.

Feita essa observação inicial, registro que a discrepância encontrada indica que os dois quadros, que deveriam ser consistentes entre si, apresentam informações divergentes sobre a situação financeira do ente. Essa falta de alinhamento configura o descumprimento do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que estabelece padrões técnicos e normativos para a elaboração de demonstrativos contábeis.

O descompasso existente entre os demonstrativos, se não esclarecido e corrigido, enfraquece os mecanismos de controle, prejudica a transparência na



gestão fiscal e pode mascarar condutas que atentam contra o interesse público. Logo, cabível recomendar ao atual Gestor que adote as providências necessárias à correção da inconformidade.

8.3.2 – Consoante o relatório de auditoria, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022) e do Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, ano-base 2023) indicaram que, no Município de Ponte Preta, a população na faixa etária de 0 a 3 anos era composta por 51 crianças, das quais apenas 16 (31,37%) estavam matriculadas em creches no exercício de 2023. Esse percentual evidenciou o não atingimento da Meta 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê, até 2024, o atendimento de pelo menos 50% dessa população em creches. A análise dos dados disponíveis apontou uma forte tendência de não cumprimento da meta no prazo estabelecido, o que destacou a necessidade de ações mais efetivas por parte da Administração para assegurar o cumprimento do objetivo previsto no PNE (peça 6058226, p. 39).

O Responsável destacou os esforços empreendidos para atingir as metas educacionais, incluindo a realização de busca ativa. Assegurou que todas as crianças de 4 e 5 anos encontram-se regularmente matriculadas e frequentando as instituições de ensino. No que se refere à faixa etária de 0 a 3 anos, informou ter ampliado o percentual de atendimento para 35%, mas ponderou que alterações significativas nesse índice não são esperadas, em razão das peculiaridades locais. Ressaltou que, sendo um Município de pequeno porte, com expressiva parcela da população em áreas rurais, "somente as famílias que realmente necessitam de creche para deixar seus filhos para poder trabalhar é que assim o fazem, enquanto as demais optam por manter os filhos no convívio familiar até a idade obrigatória". Por fim, enfatizou que o Município assegura a oferta de vagas e realiza ações de busca ativa, mas que não lhe compete impor a frequência, cabendo apenas estimular a adesão.

A respeito do tema, a Unidade Instrutiva assim pontuou:

De pronto, observa-se que a defesa não contesta a taxa de atendimento calculada pela equipe de auditoria.

Embora o administrador afirme trabalhar para atingir a meta, inclusive realizando busca ativa, nenhuma documentação probatória foi juntada para validar tais afirmações.

Assim, o gestor não demonstra a efetiva realização de interações com a sociedade a fim de incentivar o ingresso das crianças na faixa etária de 0 a 3 anos nas escolas, restando à necessidade de medidas efetivas para a atração de mais alunos.



De fato, o Administrador não apresentou argumentos capazes de elidir a ocorrência apontada. O fato de o Município ser de pequeno porte ou possuir características rurais não desobriga a Administração de adotar medidas efetivas para ampliar o acesso à educação infantil, conforme previsto na Lei Federal nº 13.005/2014.

A matéria em causa diz respeito a um direito constitucional das crianças, conforme estabelecido no artigo 208, inciso IV, da Constituição da República, e um dever do Município (art. 211, § 2º, CR). Nesse sentido, cabe à Administração adotar medidas proativas e inclusivas para assegurar o acesso a creches.

O argumento de que "somente as famílias que realmente necessitam de creche para deixar seus filhos para poder trabalhar é que assim o fazem" não justifica o eventual não atingimento da meta. Isso porque essas instituições não têm apenas a função assistencial, mas também educativa, promovendo o desenvolvimento integral das crianças. Assim, caberia à Municipalidade conscientizar a população sobre a importância da educação infantil desde os primeiros anos de vida, utilizando-se de campanhas de informação, articulação com lideranças locais e outras estratégias para aumentar a adesão das famílias.

Embora o Gestor tenha informado que o percentual de atendimento aumentou para "quase 35%", esse número ainda está aquém do exigido para o cumprimento da Meta 1B até o prazo estipulado, conforme alertado pela equipe de auditoria. Além disso, ao afirmar que "não vislumbra alteração desse quadro", o Responsável indica falta de planejamento ou estratégia para expandir o acesso, o que evidencia um risco concreto de descumprimento do percentual previsto na lei.

Características como o porte do Município ou a dispersão populacional no meio rural são desafios reconhecidos, mas não devem ser tratados como impeditivos. Cabe à Administração adaptar as estratégias a suas especificidades, promovendo soluções criativas.

Nesse contexto, ações adicionais são necessárias. A alegação de que o Município "não pode obrigar a frequência, mas apenas estimular" não é suficiente para justificar a baixa adesão. A Administração deve reforçar suas políticas de estímulo à matrícula, utilizando medidas que incentivem a participação das famílias.

Assim, cabível determinar à Origem que adote as providências cabíveis para promover o pleno atendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.



10.1.5 – Consoante o relatório de auditoria, as remessas de licitações e contratos ao Sistema LicitaCon foram realizadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e com a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017. Foi constatado que 12,61% dos eventos relacionados às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 8,93 dias, e 11,79% dos eventos referentes aos contratos também foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 2,09 dias (peça 6058226, pp. 46 e 47).

O Responsável alegou que os atrasos verificados não foram significativos a ponto de comprometer os objetivos pretendidos. Aduziu que as ocorrências se deveram à indisponibilidade do sistema, problemas de conexão e outros aspectos técnicos. Ressaltou que as informações foram publicadas no portal da transparência, garantindo o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Por fim, informou ter solicitado ao setor competente a adoção de medidas para evitar novos atrasos no envio das informações.

Primeiramente, conforme realçado pela Supervisão, “deixar de remeter tempestivamente as informações ao sistema LicitaCon prejudica as ações de controle externo e social, independentemente de sua publicação no sítio eletrônico do Município”. No particular, “destaca-se o cruzamento de informações a que faz referência o parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015”.

Além disso, considero pertinente trazer comparativo em que se constata a evolução das remessas intempestivas ao LicitaCon pelo Município:

Ano	% de atraso nas remessas de licitações	Média de atraso	% atraso nas remessas de contratos	Média de atraso
2021	8,54%	4,14 dias	7,8%	8,69 dias
2022	7,27%	3,13 dias	9,57%	3,9 dias
2023	12,61%	8,93 dias	11,79%	2,09 dias
2024 ³	5,08%	3,5 dias	7,64%	6,82 dias

A propósito do tema, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que a ausência de registro e o atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como também obstaculizam os controles externo e social.

Assim, embora os atrasos não sejam tão expressivos, considero-os com potencial para prejudicar o monitoramento e as auditorias concomitantes

³ Consulta ao sistema Licitacon (exercício de 2024, até 29-11-2024).



nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais irregularidades, razão por que voto por recomendar à Origem que adote medidas a fim de observar os prazos para cadastramento no sistema LicitaCon.

13.1.1 – Consoante o relatório de auditoria, o Executivo de Ponte Preta não realiza concurso público para provimento de cargos efetivos desde o ano de 2014, utilizando contratos temporários de forma sucessiva para suprir a demanda de pessoal após o esgotamento dos aprovados no último certame. Na posição de 31-12-2023, foi constatado que, do total de 124 servidores (excluídos os agentes políticos), 43,55% possuíam vínculo precário, sendo 18 ocupantes de cargos comissionados e 36 contratos temporários. Verificou-se a manutenção de servidores em vínculos precários por longo período, configurando a utilização indevida dessa modalidade de contratação para suprir necessidades permanentes, em afronta ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal. Essa prática foi objeto de alerta na decisão do Processo de Auditoria de Admissão nº 693-0200/18-6, transitada em julgado em 21-05-2021, que recomendou a realização de concurso público⁴. O tema também foi tratado no Processo de Contas Anuais nº 752-0200/22-2, cuja Decisão nº 2C-0056/2024, de 07-02-2024, orientou o atual Gestor a evitar a repetição de falhas similares e a adotar medidas efetivas para a correção das inconformidades apontadas (peça 6058226, pp. 52 a 54).

O Responsável argumentou que as contratações realizadas pelo Município se destinaram à substituição de pessoal em casos de afastamentos temporários ou definitivos, bem como para atender à ampliação, temporária ou experimental, de serviços disponibilizados à população. Esclareceu que os afastamentos definitivos, em grande parte, decorrem do desligamento de servidores aposentados, em atendimento ao Tema 1150 do STF⁵, situação que

⁴ Constou na alínea “g” da decisão: “alertar a atual Administração para que evite as práticas censuradas neste Processo, bem como providencie na realização do competente certame público para a admissão de servidores, quando verificar demanda permanente dos profissionais”.

⁵ “Tema 1150 - Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local”. A tese firmada foi no sentido de que “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6063831&numeroProcesso=1302501&classeProcesso=RE&numeroTema=1150#:~:text=Tema%2>



tem gerado diversas controvérsias judiciais, incluindo reintegrações e processos ainda em tramitação.

Destacou que "o município está identificando alguns cargos e vagas cuja situação está mais estabilizada" e já estuda a realização de concurso público, não para a totalidade dos cargos, mas apenas para aqueles em que não há mais risco de retorno de servidores afastados judicialmente em virtude de vacância por aposentadoria, como já ocorreu com diversos servidores locais.

Ressaltou que todas as contratações emergenciais foram precedidas de autorização legislativa e, por fim, discorreu sobre a necessidade de um planejamento adequado para a realização de concurso público.

O Serviço Instrutivo, ao examinar a matéria, concluiu pela manutenção do apontamento. No informe produzido, assim constou:

Os argumentos expostos pela defesa não justificam a inércia para cumprimento da Decisão n.º 2C-0067/2021, de 24-02-2021, exarada no Processo de Auditoria de Admissão n.º 693-0200/18-6:

g) alertar a atual Administração para que evite as práticas censuradas neste Processo, bem como providencie na realização do competente certame público para a admissão de servidores, quando verificar demanda permanente dos profissionais;

Não obstante o gestor alegue que servidores aposentados poderiam ser reintegrados em cargos que estão ocupados de forma precária, não relaciona quais seriam esses cargos, tampouco detalha as demandas judiciais em curso.

Nessa seara, cabe transcrever a tabela elaborada pela equipe de auditoria, detalhando os cargos com contratações sucessivas (p. 53 da peça 6058226):

Função	Contratações Sucessivas
Agente comunitário de saúde	Desde 2017
Agente de combate a endemias	Desde 2018
Assistente social	Desde 2017
Auxiliar de serviços públicos	Desde 2021
Auxiliar de zeladoria urbana	Desde 2022
Enfermeira especial	Desde 2022
Farmacêutico	Desde 2022
Motorista / operador	Desde 2022
Monitor escolar	Desde 2021
Operador Especial	Desde 2019
Professor	Desde 2022
Professor de língua inglesa	Desde 2022
Servente	Desde 2021

[01150%20%2D%20Possibilidade%20de%20reintegra%C3%A7%C3%A3o.do%20cargos%20em%20lei%20local.](#)



Ainda no relatório de auditoria, consta destaque para a função de assistente social, na qual a mesma servidora está contratada desde 1º-06-2017.

Diante do exposto, opina-se pela permanência do aponte.

Embora o Gestor alegue que as contratações em tela são voltadas a substituir afastamentos ou atender a demandas excepcionais, a proporção significativa de vínculos precários (43,55%) em relação ao total de servidores evidencia que essa prática não se limita a situações transitórias. Pelo contrário, configura o uso reiterado de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes, o que afronta os princípios da eficiência e da legalidade na gestão de pessoal.

O Prefeito atribuiu parte das dificuldades ao impacto do Tema 1150 do STF, que trata da vacância por aposentadoria, mas isso não justifica a ausência de providências para realizar concurso público. A situação jurídica de servidores afastados, ainda que complexa, não impede a Administração de planejar e executar concursos, pelo menos para os cargos cuja necessidade seja evidente e não esteja sujeita a controvérsias judiciais. Ademais, consoante assinalado pela Unidade Instrutiva, não foram especificados os cargos e as supostas demandas judiciais. Assim, o argumento de que se deve aguardar a estabilização da situação não pode servir como justificativa para a perpetuação de irregularidades.

Embora o Responsável mencione a intenção de promover certame público, a falta de ações concretas até o momento reforça a inércia diante de alertas e recomendações prévios. A decisão proferida no Processo nº 693-0200/18-6, transitada em julgado em 2021, já alertava para a necessidade de regularizar a situação, assim como o decisório oriundo do Processo de Contas Anuais nº 752-0200/22-2, no qual se recomendou a correção da falha (decisão proferida em 07-02-2024 e transitada em julgado em 21-06-2024).

Ainda: a autorização legislativa mencionada pelo Gestor legitima apenas o caráter formal das contratações temporárias, mas não afasta a irregularidade da prática quando usada para suprir demandas permanentes. O vínculo precário não garante estabilidade nem continuidade no atendimento à população, prejudicando a eficiência da Administração Pública.

Cabe ao Chefe do Executivo, como responsável pela gestão de pessoal, prever situações de vacância e afastamentos de forma a garantir a continuidade dos serviços sem comprometer a legalidade. A ausência de concurso público desde 2014 demonstra falha de planejamento quanto à



formação do quadro de servidores, especialmente considerando que as aposentadorias e desligamentos são eventos relativamente previsíveis.

Por fim, reproduzo trecho do parecer ministerial, que destacou a conduta omissa do Responsável:

O Gestor foi alertado para evitar a prática mencionada neste apontamento, conforme decisão deste Tribunal em Processo de Auditoria de Admissão, transitada em julgado em 21/05/2021. No entanto, a irregularidade persistiu, sendo registrada no exercício de 2022 e no exercício em análise. Essas circunstâncias, aliadas à falta de comprovação de medidas para corrigir a situação, evidenciam a inobservância ao dever de cuidado esperado.

Pelo exposto, tenho que a manutenção de servidores em vínculos precários por longo período desrespeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. O uso de contratações temporárias deve ser estritamente excepcional, não podendo ser utilizado como regra.

Logo, diante da gravidade da falha, entendo cabível a aplicação de multa, bem como determinação à Origem para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, destinados à satisfação de necessidades permanentes do Município.

IV – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

Tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, não as considero suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Josiel Fernando Griseli, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Quanto aos demais Gestores, deixo de lhes atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação a eles, não foram realizados quaisquer apontamentos.

Relativamente à multa sugerida pelo *Parquet*, entendo que ela se mostra aplicável (sobretudo considerando a prática de atos típicos de gestão), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito ARE nº 1.436.197 (Tema 1.287) e consoante a Nota Técnica nº 01/2024 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon⁶.

Mais recentemente, e na mesma linha do entendimento da Suprema Corte, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 13499-CE (2001/0091964-7). Reproduzo, por pertinente, excerto do respectivo acórdão:

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse quadro, cabe a cominação de multa ao Responsável, haja vista a violação a normas de administração financeira e orçamentária.

V – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Josiel Fernando Griseli, Administrador do Município de Ponte Preta no exercício de 2023, forte no inciso II do artigo 75 do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais dos Senhores Elsie Carlos Valduga, Claudir Cararo e Darlan Zappani, Administradores do Município de Ponte Preta no exercício de 2023, com base no inciso I do artigo 75 do RITCE;

⁶ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Nota-Tecnica-01-2024-Tema-1287-STF-1.pdf>



c) impor multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Josiel Fernando Griseli, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

d) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente aquelas narradas nos itens 4.2.2 e 10.1.5;

e) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que:

e.1) adote as providências cabíveis visando ao pleno atendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil (8.3.2);

e.2) promova a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos em que se constate a necessidade permanente de servidores (13.1.1);

f) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado nas alíneas “d”, “e.1” e “e.2”, incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;

g) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município;

h) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Ponte Preta para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

E-VT000762232-16.docx/03/04